

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 36/2021
– Município de Boituva

Ementa: Recurso Administrativo – Habilitação técnica – a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, a Lei Federal nº. 10.520, de 17.07.2002, que regulamenta a modalidade Pregão

FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELLI, já qualificada nos autos do procedimento em epigrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar seu Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa **GSTAFF INFRAESTRUTURAS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, no que tange a sua qualificação técnica-operacional, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

1. Em apertada síntese, o pregão eletrônico em questão tinha como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS EM UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Ademais, caberia as empresas interessadas em contratar com a Administração Pública contratante, comprovar a sua qualificação técnica, conforme item 10.3.4, do presente edital;

10.3.4 – PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de ATESTADO(S) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já forneceu, satisfatoriamente, produtos iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação. O(s) atestado(s) deverá

indicar quantidades suficientes que representem no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada no Termo de Referência (Súmula nº 241 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), sendo as quantidades mínimas a serem atestadas são:

2. Pois bem, após todo o processo licitatório a Administração Pública, declarou vencedora do certame, a empresa recorrida e, após analisar seus documentos de habilitação, ainda, continuo mantendo o seu entendimento de habilitação.

3. Todavia, nobre pregoeiro, a empresa recorrida, quando apresentou seus atestados de capacidade operacional, não cumpriu os requisitos do edital, tão pouco as determinações que a legislação vigente impõe, mais especificamente aquelas previstas no artigo 30, inciso II, da lei 8.666/93.

4. Explico melhor, o referido dispositivo, indica que a comprovação da aptidão de capacidade técnica deverá demonstrar que a pessoa jurídica de direito privado que queira contratar com a Administração Pública, tenha desempenhado atividades pertinentes e compatíveis em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, o que não ocorreu.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (os grifos são meus)*

5. Assim, por mais que a empresa vencedora tenha cumprido o número de profissionais, conforme previsto em edital, isto é, 14 porteiros, com fundamento na sumula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os prazos, destes documentos, não estão alinhados com a inteligência do artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, no que tange aos prazos, mesmo com a somatória dos atestados, ou seja, não são compatíveis com o prazo da licitação.

- a. Atestado emitido pela sociedade beneficente Caminho de Damasco – 16 profissionais, todavia, o prazo não é condizente com o objeto da licitação, pois firmado por apenas 5 meses, de 09/05/2021 a 04/10/2021 e, ainda, emitido antes do término contratual, que não comprova a finalização no termo final constante no referido documento.*
- b. Atestado emitido pela Fundação Dom Aguirre – 01 profissional, firmado em 22/02/2016 a 23/03/2021, este compatível em prazo com o objeto da licitação.*

6. Posto isto, percebe-se que o único atestado de capacidade técnica apto a declarar a aptidão, em relação ao prazo, é aquele emitido pela Fundação Dom Aguirre, em decorrência da celebração do contrato nº 002/2016.

7. Nobre Pregoeiro, a empresa declarada vencedora, a recorrida, não cumpriu os requisitos do edital, haja vista possuir o número de profissionais indicados no instrumento convocatório, os prazos não são condizentes com o objeto licitado, que no caso em tela, serão pelo **período de 12 meses de execução contratual.**

8. Por fim, cabe enaltecer, que mesmo que os prazos para a comprovação da capacidade técnica não estejam previstos expressamente, tão somente o numero de profissionais, tal dispositivo deve ser interpretado com cautela, porque o edital não é lei. Em Verdade edital é ato administrativo, submisso a lei e, toda interpretação deverá ser feita de acordo com as disposições legais e, inclusive, a Constituição Federal, haja vista que todo e qualquer ato administrativo, deverá ter um interesse comum, isto é, o Interesse Público.

9. Por todo o exposto, requer que seja reconhecido e processado o presente Recurso Administrativo e, ao final, declarado procedendo, inabilitando a empresa Recorrida, tendo em vista a sua falta de capacidade técnica operacional. Ainda, sem prejuízo, caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria requer que seja remetido a autoridade superior.

10. Requer ainda, que o ato administrativo que decida recurso, seja devidamente fundamentado com base na Lei 9.784/99, artigo 50, inciso V, **de forma explicita, clara e congruente**.

Termos em que
Pede deferimento.

Sorocaba, 24 de dezembro de 2021.

FRAC Limpeza, Asseio e Conservação Predial EIRELI